



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.160 - PR (2010/0188827-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : NOELI TEREZINHA REINEHR SOARES
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA INCORRETA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

2. A Corte Especial, sob o rito dos chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária (Guia de Recolhimento da União - GRU ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF), com a anotação do respectivo código de receita, é necessária a indicação do número do processo respectivo.

3. Hipótese em que o recolhimento do porte de remessa e de retorno não foi efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, o que contraria a Resolução nº 20/2004 (editada sob a égide do art. 41-B a Lei nº 8.038/90), em vigor à época da interposição, em 2/5/2005, restando, portanto, caracterizada deserção.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.160 - PR (2010/0188827-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C Ltda. contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 187/STJ.

Sustenta a agravante que *"não assiste razão à decisão agravada, devendo ser reconhecida a perfeita instrução do agravo de instrumento - a guia está juntada às fls. 281 e-STJ - , determinando-se o seu seguimento e processamento"* (fl. 330, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.160 - PR (2010/0188827-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionado aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.

3 - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

(AgRg no Ag 1.155.181/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do recurso especial hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial à formação do instrumento (art. 544, do CPC).

2. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Embargos de declaração acolhidos para revogar a decisão de e-STJ fls. 383/386, e negar seguimento ao agravo de instrumento".

(EDcl nos EDcl no Ag 1.079.288/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial à aferição da regularidade recursal, a juntada, no agravo de instrumento, de cópia das guias de recolhimento das custas, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 981.459/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Ressalte-se que referido entendimento foi consolidado com a edição da Súmula nº 187/STJ, que considera deserto "o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Na hipótese dos autos, o recolhimento do porte de remessa e de retorno não foi realizado corretamente.

A Corte Especial, sob o rito dos chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Resolução nº 20/2004, além do comprovante de recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária (Guia de Recolhimento da União - GRU ou Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF), com a anotação do respectivo código de receita, é necessária a indicação do número do processo respectivo. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 924.942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 18/3/2010)

Consultando a fl. 281 (e-STJ), verifica-se que o recolhimento do porte de remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e de retorno não foi efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual consta campo específico para inserir o respectivo código de receita e a indicação do número do processo, o que contraria a Resolução nº 20/2004 (editada sob a égide do art. 41-B a Lei nº 8.038/90), em vigor à época da interposição, em 2/5/2005, restando, portanto, caracteriza deserção.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0188827-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.359.160 / PR**

Números Origem: 0279442905 2794429

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : NOELI TEREZINHA REINEHR SOARES
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : NOELI TEREZINHA REINEHR SOARES
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.